

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13053/000.043/93-67

ACORDA^O NR.105-9.638

Sessão de 23 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 107.246 - IRPJ - Ex. 1991

RECORRENTE : VVA. J. D. MULLER & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

MULTA FORMAL - A redução indevida do prejuízo fiscal, com a falta de adição ao prejuízo apurado de despesa operacional indedutível, implica na aplicação da multa estabelecida no art. 723 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VVA. J.D. MULLER & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 13.053/000.043/93-67

RECURSO No. 107.246

ACÓRDÃO No. 105.9638

RECORRENTE: VVA J. D. MULLER & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

VVA J. D. MULLER & FILHOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho de multa formal exigida pela DRF de Novo Hamburgo (RS), referente à glosa de despesas que diminuíram o prejuízo fiscal da Processada.

Em suas razões de defesa, seja na Impugnação e Recurso, a Processada argue que não cabe a aplicação da penalidade, considerando que não houve supressão do imposto de renda.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9638

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Versa o presente processo sobre exigência estabelecida no art. 723 do RIR/80, qual seja, multa por infração formal, pela redução indevida do prejuízo fiscal, uma vez que não houve adição ao prejuízo apurado, de despesa operacional indedutível e do excesso de retirada dos administradores, referente ao exercício de 1991.

Incensurável a decisão recorrida. Com efeito, é devida a aplicação da multa capitulada do art. 723, na hipótese dos autos, por ter cometido efetivamente a Recorrente uma das infrações formais nele cogitadas, tanto que não questiona a glosa das despesas apontadas pela fiscalização.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

